



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.000089/2011-19
RESOLUÇÃO	3301-002.068 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE VIDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito sobre a contribuinte acima identificada, foi constatada a insuficiência do pagamento de PIS/PASEP e COFINS relativas aos anos calendário de 2007 e 2008 e, lavrados os autos de infração de fls. 05/09 (demonstrativos de fls.04 e 10/15) e de fls. 19/23 (demonstrativos de fls. 18 e 24/29), respectivamente.

No Termo De Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal -

Auto de Infração de PIS/PASEP e COFINS, de fls. 32/36 (planilhas de fls. 37/38 e razão de fls.39/61), a autoridade fiscal informa, em síntese, que:

- a UNIMED VIDEIRA não possui ação judicial relativamente aos tributos objeto de apuração (PIS e COFINS), conforme declaração própria assinada pela presidente Dra. Magaly Vaz de Souza, CPF nº 412.349.520-68;

- a empresa em epígrafe é uma cooperativa de profissionais médicos, conforme Estatuto Social consolidado às fls. 132/160, sediada no município de Videira-SC. Impende salientar que a atuada não é operadora de plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde, assim, enquadra-se como sociedade cooperativa em geral;

- do exame da documentação apresentada pela UNIMED VIDEIRA, a Fiscalização pôde verificar que quanto às apurações do PIS e da COFINS, a contribuinte classifica suas atividades em ATOS COOPERATIVOS e ATOS NÃO COOPERATIVOS, reconhecendo como faturamento sujeito à tributação pelo PIS e pela COFINS apenas este último (sendo esses valores diminutos em relação ao montante dos ingressos/receita a que está sujeito, no ano de 2007, 91,34% - atos cooperativos e 8,66% - atos não cooperativos, e no ano de 2008, 94,32% e 5,68%), muito embora NÃO opere planos de assistência à saúde, e, portanto, equipara-se às sociedades cooperativas em geral;

- foi elaborada a planilha denominada de DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE VIDEIRA (fls. 37/38), que traz mensalmente, dados extraídos da contabilidade regular da UNIMED VIDEIRA, que constituem os elementos básicos de apuração da base de cálculo de determinação do PIS e da COFINS, sendo ADIÇÕES de apuração da Receita Bruta (1) os atos cooperativos, (2) os atos não cooperativos, (3) ganhos financeiros, (4) outras receitas não operacionais, (5) outros ganhos de capital e (5) lucros e dividendos eventuais e EXCLUSÕES de apuração da Receita Bruta (1) FATES e (2) fundo de reserva;

- as exclusões da base de cálculo previstas no artigo 17 da IN SRF-635, de 2006 não podem ser aplicadas nesta apuração, visto que aquelas se referem somente às sociedades cooperativas de médicos que operam planos de assistência à saúde;

- a formação da base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pelas sociedades cooperativas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º do Decreto nº 4.524/02, IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, e IN SRF nº 635, de 2006, art. 6, caput;

- não houve a exclusão das receitas advindas de vendas do ativo imobilizado (artigo 90, VI, da IN SRF nº 635, de 2006), visto que tais receitas/ingressos não foram computados (adicionados) na planilha de apuração a base de cálculo do PIS

e da COFINS ; - sobre a base de cálculo apurada nas planilhas de fls. 37/38, foi aplicada a alíquota de 3% para o cálculo da COFINS devida e 0,65% para o cálculo do PIS devido;

- as contribuições em questão foram apuradas na forma cumulativa, conforme Lei nº 10.637, de 2002, art. 80, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43.

Cientificada pessoalmente dos lançamentos em 14/04/2011 (fls. 06 e 20), a contribuinte apresentou, em 10/05/2011, a impugnação de fls. 335/345, na qual alega, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO X NOTIFICAÇÃO FISCAL

- o "Auto de Infração" é meio próprio para aplicação de penalidades, não para a constituição de crédito tributário, cuja forma adequada é por "notificação de lançamento", conforme dispõe Decreto nº 70.235/1972 em seus artigos 10 e 11;

- como a constituição do crédito tributário se dá por ato administrativo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN), com o devido respeito à competência, finalidade e forma, deve ser anulado o ato que descumpra a forma exigida em Lei.;

NULIDADE - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – COFINS

- consoante se observa do conteúdo do auto de infração que trata da COFINS, consta nele o seguinte enquadramento legal: Arts. 2º., inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n. 4.524/02;

- o processo administrativo é atividade plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN e o Decreto nº 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter o dispositivo legal infringido, sendo assim, uma vez que não há disposição de lei que estaria sendo infringida, tão somente há menção de Decreto, nulo é o auto de infração (transcreve jurisprudência administrativa do CARF);

DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE O ATO COOPERATIVO

- a impugnante não recolheu PIS/COFINS sobre a rubrica "Ato Cooperativo", posto que entende que não houve a revogação do inciso I do art. 6º. da LC 70/91 pela Medida Provisória nº 2158-35 de 24.8.2001;

- cabe esclarecer que essa revogação não possui origem na MP 2.158-35, pois desde o art. 23, II, a, da MP 1.858-6, de 29.06.99, tal dispositivo vem sendo continuamente reproduzido por atos normativos subsequentes (entre eles: MPv nº 1.858-7 de 1999; MPv nº 1.991-12, de 1999; MPv nº 2.037-20, de 2000; MPv nº 2.113-27, de 2001) até culminar no texto do art. 93, II, a, da MP 2.158-35;

- por conseguinte, em suma, a discussão cinge-se a saber se é legal/constitucional a revogação por Medida Provisória da Lei Complementar do inciso I do art. 6º. da LC 70/91;

- conforme art. 146 da Constituição Federal, somente Lei Complementar poderia revogar o benefício/adequado tratamento tributário concedido, cumprindo ressalvar que a cooperativa, quando pratica atos que lhe são próprios, não auferem lucro, sendo as despesas rateadas entre os associados, assim como o resultado positivo do exercício partilhado, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa, não gerando faturamento ou receita para a sociedade;
- nesse sentido, a inexigibilidade da COFINS e do PIS relativamente aos atos cooperativos decorre não de regra de isenção, e sim da não configuração de fato gerador da obrigação tributária, da ausência de base imponible para a incidência da lei tributária relativamente ao PIS e à COFINS, conforme definição legal;
- por conseguinte, a LC 70/91 veio tão somente explicitar, embora de forma tecnicamente inadequada, o que já se interpretava como imunidade, sob o nome de isenção (transcreve jurisprudência do TRF4);
- de outra banda, é cediço que uma Medida Provisória, segundo ao princípio da hierarquia das normas, não pode revogar matéria atinente a Lei Complementar (transcreve jurisprudência do STJ);
- destarte, uma vez que há tanto ilegalidade quanto inconstitucionalidade na revogação do inciso I do art. 6º. da LC 70/91 restam indevidos PIS/COFINS sobre Atos Cooperativos devendo ser anulados os autos de infração quanto a esta base de cálculo;
- de outro lado, e como já afirmado, independentemente da inconstitucionalidade da revogação da isenção das contribuições, é certo que uma cooperativa, quando pratica atos cooperativos, não auferem receita ou faturamento;
- tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei 5.764/1971 e no art. 2º da LC 70/91, o silogismo é evidente: 1) o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, 2) a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, logo 3) ato cooperativo não é faturamento e não pode ser tributado;
- destaque-se que, como bem afirmado no relatório fiscal, a impugnante não é operadora de plano de saúde, e suas receitas são, incontestavelmente, atos cooperativos: praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais;

DA NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

- o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do §10 do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conseqüentemente, decidiu que as receitas financeiras não compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; - por conseguinte, a impugnante requer também sejam anulados os autos de

infração no que tange a utilização das receitas financeiras como base de cálculo para a cobrança de PIS/COFINS.

Em análise da impugnação apresentada, a 15ª Turma da DRJ/SPO por meio do acórdão 16-89.589 julgou-a parcialmente procedente para excluir da base de cálculo as receitas financeiras, além das outras receitas não operacionais, outros ganhos de capital e lucros e dividendos eventuais, visto que estas receitas não se enquadram neste conceito, apurando-se nova base de cálculo e contribuições devidas. Vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE.

A exigência do crédito tributário tanto pode ser formalizada por auto de infração quanto por notificação de lançamento, não havendo previsão no sentido de ser usado um ou outro instrumento, conforme a situação específica.

NULIDADE . CAPITULAÇÃO LEGAL. DECRETO.

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, sendo cabível a capitulação legal no Decreto que regulamenta a matéria tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

COOPERATIVAS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº. 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da cooperativa de médicos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo do PIS devido pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

COOPERATIVAS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº. 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da cooperativa de médicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS. A

s posições doutrinárias, assim como as decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária não são consideradas fontes do direito tributário em função de sua subordinação estrita ao princípio da legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntario arguindo, em síntese:

- Valores tributados decorrem de receitas provenientes da Unimed do Estado de Santa Catarina – Federação Estadual das Cooperativas médicas, o que se comprova pelos documentos (fls. 39/53, 78; 146/148, 169/174, 191)
- Que se trata de ato cooperativo típico realizado entre cooperativas associadas conforme atas anexadas ao presente recurso (fls. 483/498) que demonstram que a Recorrente é associada à Unimed do Estado de Santa Catarina – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.
- Não incidência de PIS e Cofins entre atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, considerados estes, inclusive, aqueles realizados pelas cooperativas com outras cooperativas, conforme decisão do STJ no RESP nº 1.164.716 em sistemática de Recursos Repetitivos.

- Atos realizados com terceiros não cooperados foi feito o recolhimento das contribuições devidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia em sede recursal cinge-se a incidência de PIS e Cofins sobre entre atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. De acordo com o apurado nos autos, os valores tributados decorrem de receitas provenientes da Unimed do Estado de Santa Catarina – Federação Estadual das Cooperativas médicas a qual a Recorrente é associada.

Ao manter a tributação do PIS e da Cofins sobre referidos valores a DRJ assim, se manifestou (fls. 417)

Como se verifica, em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na apuração da base de cálculo da COFINS, e da revogação do art. 6º da LC nº 70, de 1991, efetuada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e suas reedições, **as Sociedades Cooperativas passaram a recolher o PIS/COFINS com base no seu faturamento - Receita Bruta, sendo irrelevante, então, o fato de a receita ser ou não oriunda de ato cooperativo.**

O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, “c”, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação, ou seja, as sociedades cooperativas permaneceram na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos, podendo a administração estabelecer as disposições pertinentes a serem cumpridas.

Pela passagem acima colacionada, temos que tanto a fiscalização quanto a DRJ entenderam que as cooperativas devem recolher PIS e Cofins Com base em seu faturamento, sendo irrelevante o fato da receita ser ou não oriunda de ato cooperativo.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a não incidência de PIS e Cofins entre atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, considerados estes, inclusive, aqueles realizados pelas cooperativas com outras cooperativas, conforme decisão do STJ no RESP nº 1.164.716 em sistemática de Recursos Repetitivos e demonstra que os valores tributados decorrem de repasse da Unimed do Estado de Santa Catarina – Federação Estadual das Cooperativas médicas, a qual é associada.

Assiste razão à Recorrente.

Conforme toda documentação acostada aos autos – balancetes, livro razão, demonstrativo de apuração, estatuto e atas de assembleias – a Recorrente é associada à Unimed do Estado de Santa Catarina – Federação Estadual das Cooperativas Médicas e as receitas incluídas

na apuração de PIS e Cofins pela fiscalização decorrem de repasses desta cooperativa. Tal fato em momento algum foi contestado pela fiscalização.

Neste contexto, temos que são atos cooperativos típicos visto que realizados entre cooperativas associadas com fins de consecução de seus objetivos sociais, tal como prescreve o artigo 79 da Lei nº 5.746/71, *in verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

E, sendo atos cooperativos típicos realizados por cooperativas, temos que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.667/RS sob a sistemática de recursos repetitivos fixou a tese acerca da não incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins sobre referidos atos. Vejamos acórdão publicado em 04/05/2015:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.” (g.n.)

Acontece que a decisão não transitou em julgado, tendo sido admitido Recurso Extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal (STF) que se encontra sobrestando em face da matéria estar em análise pela Corte Superior no Recurso Extraordinário nº 672.215 cuja repercussão geral foi reconhecida.

Assim, por despacho datado de 05/04/2017 o STJ entendeu por sobrestar a decisão no REsp nº 1.141.667/RS, vejamos:

“Cinge-se a controvérsia à incidência de PIS e COFINS sobre os atos tipicamente cooperados.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 672.215/CE, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF) nos termos da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)” (RE 672.215 RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 27/4/2012, publicado em 30/4/2012.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário agora até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral.”

Neste contexto, analisando a decisões proferidas por este Colegiado temos que a maioria dos posicionamentos das turmas ordinárias foram pelo não sobrestamento e aplicação do decido no Tema Repetitivo n. 363/STJ, ou seja, a não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperados típicos. Vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO.

Não incidem as Contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, o que configura ato cooperativo típico. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

(PROCESSO 10972.720044/2013-49 ACÓRDÃO 3102-002.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 22 de setembro de 2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2018

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

(Processo nº 10380.720308/2019-10; Acórdão nº 3402-011.470; sessão de 29/02/2024)

Contudo, no âmbito da Câmara Superior as decisões, embora não unânimes, têm sido pelo sobrestamento até decisão definitiva a ser proferida pelo STF, vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei. As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

(PROCESSO 13858.000544/2004-74 ACÓRDÃO 9303-016.637 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 14 de março de 2025)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. DECISÕES SOBRESTADAS.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores que por definição legal são excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelas sociedades cooperativas não constituem isenção nem não incidência e, por isso, não são considerados receita não tributada na apuração de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis.

(PROCESSO 10925.901471/2018-04 ACÓRDÃO 9303-016.805 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2025).

Acontece que, muito embora o STJ quando da delimitação da controvérsia do julgamento do referido Tema, tenha expressamente consignado que tratava de matérias distintas do RE 672.215/CE, fato é que após a interposição e admissão de recurso extraordinário no REsp 1.141.667/RS o Tribunal entendeu por sobrestar os efeitos da tese fixada até decisão definitiva do STF o tema 536, ou seja, reconheceu a prejudicialidade. Neste sentido, têm sido as decisões, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS COOPERADOS TÍPICOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 177/STF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO TEMA 536. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO

CPC. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

2. De fato, o Tema 177/STF não é aplicável ao caso em exame, cuja controvérsia se resume a debater ato praticado em serviços típicos das cooperativas. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.932.184/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp 389.282/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

3. O STF reconheceu repercussão geral quanto ao conceito de ato cooperativo, receita cooperativa e ato com o cooperado, suscitando o debate sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de atos cooperativos realizados em atividade típica (Tema 536).

4. A possibilidade de que o julgamento do recurso possa influenciar a solução de casos semelhantes tem levado os Ministros da Primeira Seção a determinar o retorno dos autos à instância de origem em casos semelhantes, a fim de aguardar a definição da tese. Em razão da aderência da hipótese ao Tema, adota-se o mesmo entendimento.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a devolução dos autos à instância de origem, com a devida baixa, até o julgamento do paradigma e submissão da tese ao juízo de conformidade.

(EDcl no REsp n. 812.948/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Neste contexto, embora o regimento interno deste Colegiado não tenha previsão legal para sobrestamento pela simples afetação da sistemática de repercussão geral, fato é termos uma situação excepcional, em que há uma decisão de mérito não transitada em julgada proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivo cuja aplicabilidade está suspensa em face da existência de recurso extraordinário sobrestando em razão da matéria estar em análise pelo STF em tema cuja repercussão geral foi reconhecida.

Neste sentido, o artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em**

que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*)

Assim, ante a prejudicialidade reconhecida pelo próprio STJ e em preservação à segurança jurídica entendo que o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos do RE 672.215/CE - Tema 536 é a medida que se impõe.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima